

ESTADO DE MATO GROSSO

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 39/2019/CDCC

Referente ao PL 540/2019 que "Obriga as concessionárias prestadoras de serviços de telecomunicação a dispensar o usuário do pagamento de multa fidelidade quando a rescisão contratual se der em razão da perda de vínculo empregatício e dá outras providências.".

Autor: Deputado Paulo Araújo.

ião Rezervole.

Relator: Deputado

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/05/2019, sendo colocada em pauta no dia 23/05/2019, Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada ao Consultor Técnico-Jurídico da Mesa no dia 04/06/2019. Após, foi encaminhada para esta comissão no dia 07/06/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 03 versos.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 540/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias prestadoras de serviços de telecomunicação a dispensar o usuário do pagamento de multa fidelidade quando a rescisão contratual se der em razão da perda de vínculo empregatício e dá outras providências, e contém quatro artigos:

- **Art. 1º**. Ficam obrigadas as concessionárias dos serviços de telefonia fixa e celular a cancelarem a multa contratual de fidelidade, 12 (doze) meses, quando o usuário comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão do contrato.
- **Art. 2º.** O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará a concessionária infratora ao pagamento de multa correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais de referência do Estado de Mato Grosso.
- **Art. 3°.** As concessionárias dos serviços de telefonia devem se adequar aos termos desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.
- Art. 4°. Esta Lei entre em vigor, a partir da data de sua publicação.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CTJ Fis. 05 Rub

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso X, alíneas "a" a "i", do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme pesquisas realizadas acerca da matéria, tanto na rede mundial quanto na rede local da Assembléia Legislativa de Mato Grosso, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo, tal propositura cumpre os requisitos necessários para análise de mérito por esta Comissão.

Pela breve leitura do texto constante na ementa do Projeto em tela já averiguamos a presença de relevante interesse social.

A fidelização é uma forma da prestadora pode oferecer benefício(s) ao consumidor em troca de uma vinculação à ela por um prazo mínimo que não poderá ultrapassar 12 meses. Caso o consumidor opte por se fidelizar e durante o período da fidelização queira desistir, a prestadora poderá cobrar dele multa proporcional ao tempo restante para o fim do contrato e ao benefício recebido. A multa não será devida se a desistência for solicitada em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal da prestadora.

A propositura apresentada tem como finalidade proteger os direitos dos cidadãos que se veem em dificuldades financeiras, devido ao desemprego. A intenção é garantir que os usuários cancelem seu plano sem terem que arcar com a multa contratual proveniente da quebra de fidelidade de 12 meses.

O Nobre Parlamentar argumenta em sua justificativa que:

"A presente propositura pretende garantir que os usuários cancelem seus planos sem terem que arcar com a multa contratual proveniente da quebra de fidelidade de 12 (doze) meses, quando comprovarem que perderam o vínculo empregatício após a adesão do contrato.

No momento em que o usuário perde seu vínculo empregatício não terá mais a mesma facilidade de arcar com o compromisso assumido com a operadora, mas se depara com a obrigação de cumprir o prazo de fidelidade, para que não pague a multa pelo cancelamento antecipado.".

O Parlamentar pontuou ainda que no momento em que o cliente perde seu o emprego não terá mais a mesma condição de arcar com o compromisso assumido com a operadora, mas mesmo



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC

desempregado se depara com a obrigação de cumprir o prazo de fidelidade para que não pague a multa pelo cancelamento antecipado da fidelização. O Projeto de Lei apresentado ressalta que o não cumprimento do disposto nesta lei obrigará a operadora infratora ao pagamento de multa correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais de referencia do Estado e que as concessionárias dos serviços de telefonia fixa e celular tem o prazo de 90 dias para se adequar aos termos da lei.

Diante do todo exposto, resta claro o interesse social na positivação do mesmo, nele se transfundindo a vontade popular e se consubstanciando as exigências do bem comum, devendo, portanto, o Poder Legislativo Estadual buscar meios que visem proteger os consumidores.

É o parecer.

II - Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 540/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em Sde 66 de 2019.

IV - Ficha de Votação

| Projeto de Lei nº 540/2019 - Parecer nº 39/2019. | |
|--|---|
| Reunião da Comissão em 1/10/106/2019 | |
| Presidente: Deputado WSSES MORAES | |
| Relator: ()EDITA | do Sebastião Kezende |
| o pon | |
| Voto Relator | |
| Pelas razões ex | xpostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº |
| 540/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo. | |
| | |
| Posição na Comissão | Identificação do(a) Deputado(o) O W |
| Relator | |
| Membros | |
| | |